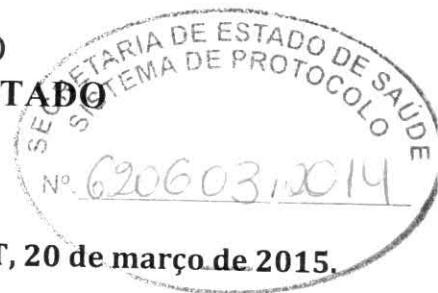






ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Subprocuradoria-Geral Judicial



OFÍCIO Nº 1654/2015/SUBJUD-SAUDE

Cuiabá-MT, 20 de março de 2015.

AO EXCELENTÍSSIMO  
SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, Bloco D CEP: 78049 - 902  
Cuiabá/MT

**URGENTE - PRAZO 24 HORAS**

**ASSUNTO: BLOQUEIO/PRESTAÇÃO DE CONTAS/AVALIAÇÃO DE ORÇAMENTO**


PROCESSO JUDICIAL:	Número do Processo: 12861-05.2014.811.0015 Código: 212317
PROC. ADM.:	
INTERESSADOS:	PEDRO SALVADOR
<b>PROCEDIMENTO</b>	

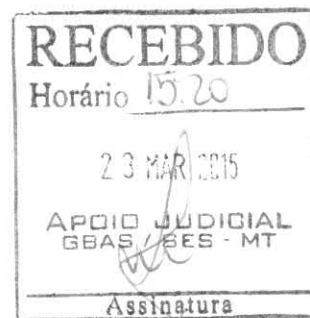
Senhor Secretário,

Informa-se o recebimento pela PGE/MT do Mandado de Intimação que determinou a **imediata manifestação** sobre pedido de bloqueio e/ou prestação de contas e/ou avaliação de orçamento (documentos em anexo).

Assim, informa-se a necessidade do **envio de informações, no prazo acima assinalado**, aptas a embasar a manifestação do Estado.

Atenciosamente,

  
**CARLOS ALBERTO BUENO**  
Procurador do Estado





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - MT  
JUÍZO DA SEXTA VARA

**"URGENTE-SAÚDE"**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROTOCOLO

13 MAR. 2015

Hora: \_\_\_\_\_

Sinop - MT, 9 de março de 2015.

**CARTA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO**

AO

Senhor(a)

Requerido(a): **ESTADO DE MATO GROSSO**

Endereço: Rua 06, s/nº, Edifício Marechal Rondon, Bairro: Centro Político Administrativo-  
C.P.A, **CIDADE: CUIABÁ-MT**, CEP: 78.050-970

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos abaixo identificados, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, **para que, no prazo de 10 (dez) dias, MANIFESTEM-SE de acordo com o art. 11 § 4º do Provimento nº 02/2015 da CGJ/TJMT, "in verbis": "§ 4º - Uma vez aportada aos autos a nota fiscal mencionada no 'caput' deverá o magistrado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, abrir vistas dos autos para que o ente público (parte ré) se manifeste acerca da prestação de contas facultando-lhe a adoção das providências necessárias – inclusive comunicando acerca da documentação comprobatória dos gastos às Secretarias de Saúde e de Fazenda, municipal ou estadual, conforme o caso, e aos órgãos de controladoria interna, no caso do Estado de Mato Grosso a Auditoria Geral do Estado (AGE)".** nos termos da **DECISÃO**, que segue cópia anexa.

NÚMERO DO PROCESSO: **12861-05.2014.811.0015** – CÓDIGO: **212317**

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00

ESPÉCIE: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO**


PARTE AUTORA: PEDRO SALVADOR E CELIA SALVADOR DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) ADILTO LUIZ DALL OGLIO JUNIOR  
(DEFENSOR PÚBLICO)

PARTE REQUERIDA: ESTADO DE MATO GROSSO e MUNICÍPIO DE SINOP - MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr.(s)

Atenciosamente,

  
**Célia Terezinha Gomes de Amorim**  
Gestor(a) Judiciário(a)

**SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:**

Praça dos Três Poderes, 175, Bairro: Centro  
Cidade: Sinop-MT, CEP: 78.550-000, Fone: (66)3520-3800.**MR.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
NÚCLEO SINOP

*Missão: Promover a assistência jurídica aos necessitados com excelência,  
efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SINOP/MT.

**URGENTE - SAÚDE**

**IDOSO**

*"Os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam: concretizam-se. Paulo Bonavides. Curso de Direito Constitucional. Ed. Malheiros, 1997, p.545"*

PEDRO SALVADOR, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 357751 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 346.251.271-49, neste ato representado por sua filha Sra. **CELIA SALVADOR DOS SANTOS**, brasileira, casada, autônoma, portadora da cédula de identidade RG n.º 129303-42 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 885.997.601-49 residentes e domiciliados na Av. dos Ingás, n.º 4580, Bairro Jardim Violetas, CEP 78.550-000, Sinop/MT, Fone: (66) 9952-8195 / 9976-8776, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO** – Núcleo de Sinop, com endereço descrito no rodapé, representado pelo Defensor Público infra firmado, no uso de suas atribuições constitucionais especificadas pela Lei Complementar 80/94 e Lei Complementar Estadual 146/03, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com fundamento nos artigos 1º, III, 3º, I e IV, 5º, caput e par. 2º, e 196, todos da Constituição Federal, artigo 2º, da Lei Federal n.º 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), e artigo 461, do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL)  
C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA**

em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Procurador Geral do Estado, com endereço na Rua Seis, s/nº - CPA - Centro Político e Administrativo - Edifício Marechal Rondon, Cuiabá/MT, CEP: 78050-970, e **MUNICÍPIO DE SINOP/MT**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Senhor Procurador Geral do Município ou pelo Prefeito Municipal, com endereço na Avenida das Embaúbas, Centro, Sinop/MT, CEP: 78550-000, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:



## DOS FATOS

O Autor conta atualmente 75 (setenta e cinco) anos de idade, e conforme se extrai do Laudo Médico anexo, subscrito pela Dra. Beniellen Zhrelli Navarro CRM/MT 7557, apresenta quadro de hérnia inguinal com protusão de conteúdo abdominal, sendo que referida patologia impede suas atividades laborais e funcionais.

Destarte, ante a atual situação clínica do paciente, necessita, com urgência, de CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE HÉRNIA INGUINAL.

Buscando maiores informações acerca da disponibilização do exame para o tratamento de saúde do requerente, esta Defensoria Pública enviou ofício ao Apoio Judicial. Entretanto, em resposta, nos fora informado que esta demanda encontra-se regulada porém aguardando vaga para agendamento.

Frisa-se que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sendo que não pode arcar com o custeio do tratamento vindicado, que é imprescindível para melhoria de sua qualidade de vida, não podendo, do mesmo modo, aguardar o precário serviço de saúde prestado pelo Poder Público.

Assim, torna-se clarividente a obrigação do Estado (União, Estado e Município) em cumprir o dever constitucional de proporcionar e garantir o tratamento de saúde ao requerente.

Em outros termos, ante a omissão daqueles que estão investidos do mandato popular, não restou alternativa senão buscar a condenação dos requeridos na obrigação de realizar, gratuitamente, os meios indispensáveis para salvaguardar a saúde do requerente.

Por derradeiro, o Poder Judiciário tem consolidado o entendimento favorável aos consumidores/pacientes, reafirmando e concretizando o dever do Poder Público de fornecer atendimentos de saúde gratuitos aos necessitados.

## DO DIREITO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
NÚCLEO SINOP



*Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.*

A Constituição Federal, em consonância com as Constituições mais avançadas, dedicou especial consideração à preservação da dignidade da pessoa humana, à proteção do consumidor e aos direitos sociais, dentre eles, está incluído, de forma expressa, a saúde.

Desse modo, toda conduta do ente público que negar tratamento de saúde à pessoa, necessário para restabelecer a saúde e evitar a morte, atentam contra a dignidade da pessoa humana e incidirá em afronta à Constituição Federal, e aí esta carecerá de vitalidade jurídica se assim perdurar.

Nestas circunstâncias, deve o titular do direito, ao buscar o acesso universal à saúde, ter a mais ampla proteção e a seu favor serem dirimidas quaisquer dúvidas, de tal sorte que o comportamento do Poder Público que nega o tratamento aos hipossuficientes, não levando em consideração a necessidade de restabelecimento completo da saúde, deve ser combatido energeticamente pelo Poder Judiciário.

A par disso, as normas relativas ao direito à saúde, cuja assistência é livre à iniciativa privada (CF/88, art. 199), têm sede na Seção II, do Capítulo II, do Título VII, da Constituição da República Federativa do Brasil ("DA ORDEM SOCIAL"), dispondo o artigo 197 que:

Art. 197. São de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

**DO DEVER DOS REQUERIDOS DE FORNECER O TRATAMENTO DE SAÚDE E DO CORRESPONDENTE DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE CARENTE**

Como se demonstrará, exaustivamente, nas linhas que seguem, é dever dos requeridos garantir o fornecimento do tratamento ora solicitado.

Os aludidos entes federativos participam do Sistema Único de Saúde, esse estruturado pela Lei n. 8.080, de 19 de setembro 1990 (LEI ORGÂNICA DA SAÚDE) e, tanto em decorrência dessa Lei como por força dos dispositivos inseridos nas



*Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.*

Constituições da República e Estadual, são irremediavelmente obrigados a amparar a população no que tange a garantia de sua saúde.

Aliás, se não é dever do Poder Público prover a saúde, educação e segurança dos indivíduos, pouca coisa lhe resta a fazer.

O artigo 196 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que:

*A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Como alhures mencionado, o artigo 197 do texto constitucional determina expressamente que:

*“as ações e serviços de saúde são de relevância pública”*

O artigo 198, inciso II, da Constituição Federal, garante o atendimento integral, na esteira do que dispõe o artigo 194, inciso I, também da Carta Magna, onde impõe a universalidade do atendimento público de saúde.

Frise-se que, além da ofensa à saúde e à vida, há também o desperdício do dinheiro público, posto que os pacientes são obrigados a mobilizar outros serviços públicos, notadamente os prestados pela Defensoria Pública e pelo Poder Judiciário, implicando em desnecessários e pesados gastos para o Poder Público, o que configura conduta incompatível com a moralidade e a probidade administrativas, para terem seus direitos resguardados.

Neste contexto, o dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso que mais diretamente se aplica ao presente caso é o artigo 226, incisos I, II e IV, onde elenca, entre outros deveres do Estado, o seguinte:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
NÚCLEO SINOP



*Missão: Promover assistência jurídica nos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.*

- I - organizar e manter, com base no perfil epidemiológico estadual, uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção da saúde, prevenção da doença, diagnósticos, tratamento e reabilitação dos doentes;
- II - garantir total cobertura assistencial à saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços de qualidade e acessibilidade nos vários níveis;
- III - ...
- IV - abastecer a rede pública de saúde, fornecendo, repondo e mantendo os insumos e equipamentos necessários ao seu funcionamento;

Consoante entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, as normas das Constituições da República e dos Estados que asseguram o direito à saúde e, no caso de pacientes carentes, a garantia da total cobertura assistencial à saúde, não se tratam de normas programáticas, mas sim de norma fundamental de eficácia direta e aplicabilidade imediata, concretizadora do princípio da **dignidade humana**, estampado no inciso III do artigo 3º, da CRFB.

Com efeito, a própria LEI FEDERAL N.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE, dispõe em seu artigo 2.º, § 1.º, que:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



Em seu artigo 7º, a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (LEI ORGÂNICA DA SAÚDE), estabelece como diretriz:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

.....  
IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

A negativa da realização dos exames, procedimentos médicos e hospitalares ao requerente, como vem ocorrendo no presente caso, priva-a do exercício de seu direito constitucional de acesso à saúde, em decorrência da grave falta do serviço de fornecimento do tratamento médico.

*Mutatis mutandis*, é oportuno citar precedente jurisprudencial firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em hipótese bastante semelhante senão idêntica à presente:

**“E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E A SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF ARTS. 5º, CAPUT, E 196) -**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
NÚCLEO SINOP

*Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência,  
efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.*



PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO  
IMPROVIDO.

**O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA  
CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO A  
VIDA.**

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à *generalidade* das *peças* pela própria Constituição da *República* (art. 196). Traduz em bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas *sociais* e *econômicas* idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário a assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência Constitucional indissociável do *direito* à vida. O Poder Público qualquer que seja a esfera Institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

**A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO  
PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA  
CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.**

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode



converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Em seu voto, o Min. Celso de Mello assevera a **responsabilidade solidária** do Município e do Estado, transcrevendo o seguinte:

“No que concerne ao fundo da controvérsia, **cabe** acentuar que se revela **inacoihível** a postulação recursal ora deduzida pelo Município de Porto Alegre/RS, **especialmente** em face do mandamento constitucional inscrito no art. 196 da Constituição da República que assim dispõe:

‘Art. 195. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e o outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para sua promoção, proteção **recuperação.**’ (grifei)

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente (...) impõe-se ao poder Público, **qualquer** que seja a dimensão institucional em que este atue no plano de nossa organização federativa.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional **desautoriza** o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa.

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
NÚCLEO SINOP

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.



em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet. 1.246-SC), entre proteger inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes." (Grifou-se).

Assim arremata o Senhor Ministro:

"O sentido de fundamentalidade do direito à *saúde* - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básico da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias (...) promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional."

Portanto, observando o critério da ponderação e informado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Corte Constitucional entendeu que merece especial tutela a proteção à vida e à saúde, tendo em vista a norma norteadora de todo o ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

#### DA TUTELA ESPECÍFICA

O artigo 461 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL assim dispõe:



Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Em consonância com o texto legal pode-se vislumbrar o aresto a seguir transcrito:

**“OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA – TRANSPLANTE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRESERVAÇÃO DA VIDA – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – LEI N. 8080, DE 1990. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SAÚDE PÚBLICA -** Paciente submetido a transplante de rim, sem recursos financeiros para comprar medicamento de custo elevado, indispensável para evitar a rejeição do órgão e o comprometimento das funções renais. **O direito à vida e à saúde é público subjetivo, assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos, principalmente àqueles que são carentes. A saúde está incluída entre os direitos sociais, sendo dever comum à União, Estado, Distrito Federal e municípios, entes políticos que têm responsabilidade solidária. Este conjunto de ações e serviços do Poder Público constitui o Sistema Único de Saúde - SUS. Entre os direitos fundamentais inscreve-se o de receber os medicamentos indispensáveis à sobrevivência das pessoas que não têm meios para comprá-los. Inteligência dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 30, VII, 194, 195, 196 e 198 da CF, 284 da Constituição Estadual, 2º, 4º e 6º, I, d da Lei n. 8.080/90. Provida parcialmente a apelação do Estado para excluir do decreto condenatório o pagamento de honorários advocatícios. Improvida a do Município. (AC 2000.001.11485 - TJRJ - SETIMA CAMARA CIVEL – Rel. Des. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS. Julgado em 13/02/2001).”**



Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Em consonância com o texto legal pode-se vislumbrar o aresto a seguir transcrito:

**“OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA – TRANSPLANTE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PRESERVAÇÃO DA VIDA – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – LEI N. 8080, DE 1990. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SAÚDE PÚBLICA -** Paciente submetido a transplante de rim, sem recursos financeiros para comprar medicamento de custo elevado, indispensável para evitar a rejeição do órgão e o comprometimento das funções renais. **O direito à vida e à saúde é público subjetivo, assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos, principalmente àqueles que são carentes. A saúde está incluída entre os direitos sociais, sendo dever comum à União, Estado, Distrito Federal e municípios, entes políticos que têm responsabilidade solidária. Este conjunto de ações e serviços do Poder Público constitui o Sistema Único de Saúde - SUS. Entre os direitos fundamentais inscreve-se o de receber os medicamentos indispensáveis à sobrevivência das pessoas que não têm meios para comprá-los. Inteligência dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 30, VII, 194, 195, 196 e 198 da CF, 284 da Constituição Estadual, 2º, 4º e 6º, I, d da Lei n. 8.080/90. Provida parcialmente a apelação do Estado para excluir do decreto condenatório o pagamento de honorários advocatícios. Improvida a do Município. (AC 2000.001.11485 - TJRJ - SETIMA CAMARA CIVEL – Rel. Des. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS. Julgado em 13/02/2001).”**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
NÚCLEO SINOP

*Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência,  
efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.*



Assim sendo, devem a Prefeitura Municipal de Sinop e o Estado de Mato Grosso ser compelidos solidariamente a proporcionar os meios adequados ao tratamento do requerente, fornecendo-lhe, os procedimentos necessários, por ser medida da mais lúdima justiça.

**DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ao cuidar da antecipação de tutela assim preconiza:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A jurisprudência assim se firmou:

TUTELA ANTECIPATÓRIA - Faculdade do Juiz - Verossimilhança do pedido tutelar com o inicial - Deferimento que se deve embasar no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - Inteligência do art. 273 do CPC. O art. 273 do CPC, com redação dada pela Lei 8.952/94, expressamente faculta ao Juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que essa tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, prosseguindo o processo até final julgamento, concedida ou não tal antecipação. (RT 736/252)



Em trato de concessão de tutela antecipada de provimento jurisdicional, mister se faz que o Juiz, dentro da esfera de sua discricionariedade judicial, proceda a prudente e cuidadosa análise, porquanto pode haver situação emergencial que a reclame, desde que haja prova inequívoca do alegado e se convença de sua verossimilhança. (RT 736/256) (sem grifo no original)

Assim, é patente o receio do dano irreparável, bem como de difícil reparação, pois o requerente corre o risco de sofrer sérios e irreversíveis danos em sua saúde, caso não submetido imediatamente ao tratamento médico adequado.

Assim Excelência, diante dos fatos, a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* é perfeitamente cabível, vez que se trata de caso especialíssimo e de urgência que recomenda a medida, além do que o direito do requerente está amparado pela legislação constitucional e infraconstitucional.

Lembremo-nos aqui também do PODER GERAL DE CAUTELA conferido aos magistrados pelo artigo 798 do CPC, buscando a efetividade e a eficácia do direito material, tendo em mira a urgência e a preventividade:

**Art. 798.** Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Neste contexto, o tratamento que o requerente necessita, tem por objetivo eliminar o risco de vir agravar seu estado de saúde.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
NÚCLEO SINOP

*Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.*



A) Sejam concedidos ao requerente, os Benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não tem condições econômicas e/ou financeiras de arcar com às custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da inclusa declaração de pobreza, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e artigo 1º, da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983;

B) Seja, com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, concedida, *inaudita altera pars*, a TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA para compelir os requeridos a disponibilizarem, no prazo imediato, o tratamento de que necessita o requerente, qual seja, CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE HÉRNIA INGUINAL, além de outros procedimentos que se mostrem necessários, tais como exames médicos, remédios, eventuais cirurgias, internação em UTI, UTI móvel etc, **sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, consoante autoriza o § 5º, do artigo 461, do Diploma Processual Civil;

C) Seja o requerido, ESTADO DE MATO GROSSO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, citado na pessoa do Procurador Geral do Estado, no endereço indicado no preâmbulo deste petítório, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia, confissão e demais cominações legais;

D) Seja a requerida, PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, citado na pessoa do Prefeito Municipal no endereço indicado no preâmbulo deste petítório, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia, confissão e demais cominações legais;

E) Seja, ao final, com fundamento no artigo 196, da Constituição Federal, **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, confirmando-se a liminar pleiteada;

F) Sejam concedidos os benefícios contidos no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

G) Sejam os requeridos condenados a pagar as custas, e demais despesas processuais aplicáveis à espécie e honorários advocatícios;



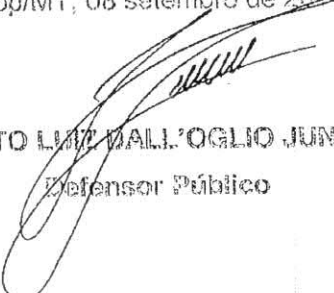
*Missão: Promover assistência jurídica às necessidades com excelência,  
efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.*

H) Seja determinada a intimação pessoal do Defensor Público para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar Federal 080/94; art. 5º da Lei Complementar Estadual n.º 89/01 e art. 5º, parágrafo 5º, da Lei Federal n.º 1060/50), bem como lhe sejam contados em dobro os prazos processuais;

I) Sejam, por fim, deferidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda, mormente a prova pericial e testemunhal, conforme rol que será apresentado oportunamente, devendo ser intimadas (CPC, art. 332);

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sinop/MT, 08 setembro de 2014.

  
ADILTO LUIZ DALL'OGLIO JUNIOR  
Defensor Público

71

Sinop 19 de fevereiro de 2015.

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 6 VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP/MT

Nº PROCESSO 212317-0/0

Comunicamos que foi realizado o procedimento da cirurgia de correção de hérnia inguinal do paciente PEDRO SALVADOR no dia 05 de janeiro de 2015, conforme solicitação ofício 212317-0/0 da comarca de sinop.

Informamos também através desta a conta corrente da nossa unidade para depósito.

Banco 001    agencia 1180-0    conta corrente 24100-8

Nome Maternidade Jacarandás Ltda

CNPJ :375238590001/95

Sem mais para o momento



ANA LUCIA NEHLS

Dir. Administrativa

Hospital e Maternidade Jacarandás

37.523.859/0001-95

HOSPITAL E MATERNIDADE JACARANDÁS LTDA

Av. São Jerônimo, 2010 - Centro  
75070-000 - Sinop

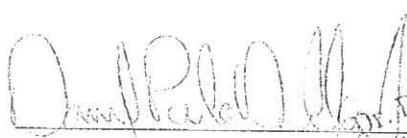
Sinop, 19 de fevereiro de 2015.

Autorização para depósito.

Autorizo o pagamento do meu honorário na conta informada:

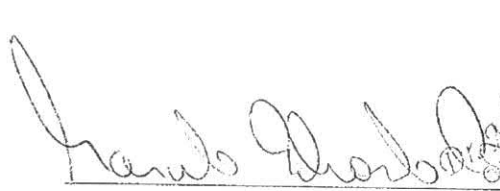
DR: DÂNIEL PAULO DALLAGNOL

BANCO 8218 AGENCIA 8218 CONTA CORRENTE 09816-1  
Banco ITAU

  
Dr. Daniel P. Dallagnol  
Cirurgião do Aparelho Digestivo  
CRM-MT 6881

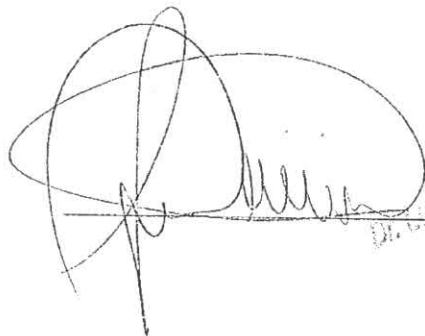
DR: MARCELO EDUARDO CORTINA

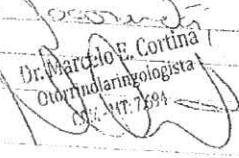
BANCO Banco do Brasil AGENCIA 2.668-9 CONTA CORRENTE 6.323-3

  
Dr. Marcelo E. Cortina  
Otorrinolaringologista  
CRM-MT 7.694

SINOP ANESTESIOLOGIA

BANCO Univasul AGENCIA 4205-6 CONTA CORRENTE 10116-8

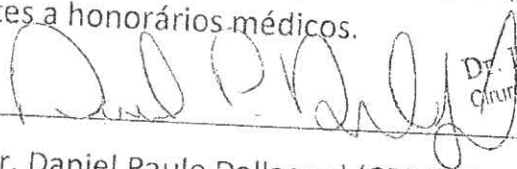
  
Dr. [Illegible]  
CRM-MT 8948  
Médico

Nº	2	RECIBO	Valor	450,00
Recibi (emos) de	Pedro Salvador			
Endereço	CPF: 386.233.273-49			
A importância de	Quatrocentos e cinquenta reais			
Referente	Jenonias Cruzes			
Para maior clareza fica o presente:				
02 de Maio de 2015				
Emitente	Marcelo Florido Cortina			
Endereço	R. do Jussara 2902, Sudoeste, MT			
Assinatura	 Dr. Marcelo F. Cortina Otorrinolaringologista CRP: 147.7894			

74

## RECIBO:

Recebi, no dia de hoje, do(a) Senhor(a) Pedro Salvador CPF 346.251.271-49 a importância de R\$ 1.500,00 (Hum Mil e quinhentos Reais) referentes a honorários médicos.



Dr. Daniel P. Dallagnol  
Cirurgião do Aparelho Digestivo  
CRM-MT 6881

Dr. Daniel Paulo Dallagnol (CPF 982.676.980-00)

Sinop – MT, 14 de janeiro de 2015



	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</b> NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número da Nota <b>201500000000149</b>
		Data e Hora de Emissão <b>31/1/2015 10:01:22</b>
		Código de Verificação <b>IQW8E5MAH</b>

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: **08.308.038/0001-38** Inscrição Municipal: **13475**  
 Nome/Razão Social: **SINOP ANESTESIOLOGIA S/S LTDA - EPP,**  
 Endereço: **AV DOS FLAMBOYANTS, 2127, SALA A, ZONA 09 JARDIM PARAISO, 78556144**  
 Município: **SINOP** UF: **MT**  
 Email: **contadinamica@terra.com.br** Fone:

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: **346.251.271-49** Inscrição Municipal: **0** Inscrição Estadual: **0**  
 Nome/Razão Social: **PEDRO SALVADOR**  
 Endereço: **RUA CARLOS EDUARDO, 270, , JARDIM SÃO PAULO, 78550-000**  
 Município: **SINOP** UF: **MT**  
 E-mail: **materjaq@brturbo.com.br** Fone: **(066) 9926-0125**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

SERVIÇO MÉDICO PRESTADO AO MESMO  
 25/11/1938

Serviço:	<b>403</b>	<b>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres</b>				
Valor do Serviço(R\$)	Desconto(R\$)	Dedução(R\$)	Base de Cálculo(R\$)	Aliquota(%)	Valor do ISS(R\$)	
<b>600,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>600,00</b>	<b>4,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 600,00</b>						
<b>RETENÇÕES</b>						
INSS(R\$)	PIS(R\$)	COFINS(R\$)	C.S.L.L.(R\$)	IRRF(R\$)		
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		
Outras Deduções(R\$)	ISS Retido(R\$)	Total das Retenções(R\$)		Valor Líquido da Nota(R\$)		
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>600,00</b>		

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

- ENQUADRAMENTO: ESTIMADO  
 - O RECOLHIMENTO DE ISS REFERENTE A ESTA NFS-E É FEITO ATRAVÉS DO REGIME ESTIMADO.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP  
SEXTA VARA

212317 - 0 \ 0.

77

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Pedro Salvador (Mais 1 Autor)

Advogado: Adilto Luiz Dall Oglio Junior (Defensor Público)

Requerido(a): Estado de Mato Grosso (Mais 1 Réu)

Vistos etc.

1. Com o APORTE das NOTAS FISCAIS às fls. 71-76, referente à realização do "procedimento de cirurgia de correção de hérnia inguinal" em favor da parte Autora, DETERMINO a INTIMAÇÃO dos Requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, MANIFESTEM-SE de acordo com o art. 11 § 4º do Provimento nº 02/2015 da CGJ/TJMT, "in verbis":

"§ 4º - Uma vez aportada aos autos a nota fiscal mencionada no 'caput' deverá o magistrado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, abrir vistas dos autos para que o ente público (parte ré) se manifeste acerca da prestação de contas facultando-lhe a adoção das providências necessárias - inclusive comunicando acerca da documentação comprobatória dos gastos às Secretarias de Saúde e de Fazenda, municipal ou estadual, conforme o caso, e aos órgãos de controladoria interna, no caso do Estado de Mato Grosso a Auditoria Geral do Estado (AGE)".

2. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO para apreciação e ulteriores deliberações.

Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sinop, 26 de fevereiro de 2015

Cleber Luis Zeferino de Paula  
Juiz de Direito



**MEMORANDO Nº501/2015/APJUDI/SURCA/GBSAS/SES-MT/CR**

Cuiabá/MT, 31 de março de 2015

De: Assessoria de Demandas Judiciais/SES  
Para: Auditoria Geral do SUS/AGSUS  
Sr. Eliberto Francisco da Cruz



Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, vimos solicitar providências com relação ao processo judicial nº única 12861-05.2014.811.0015, código 212317, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Sinop, protocolo SES sob nº 620603/2014, que move **PEDRO SALVADOR**, em face de **ESTADO DE MATO GROSSO** e **MUNICÍPIO DE SINOP**, onde requer a realização do procedimento de cirurgia para correção de hérnia inguinal.

Considerando que consta nos autos informação de que o procedimento de cirurgia requerido pelo autor foi realizado, através de constrição judicial.

Considerando que em 13 de março de 2015, a Procuradoria Geral do Estado recebeu intimação para que o ente público (Estado do Mato Grosso) se manifeste acerca da prestação de contas facultando-lhe a adoção das providências necessárias, inclusive comunicando acerca da documentação comprobatória dos gastos às Secretarias de Saúde e de Fazenda Estadual e os órgãos de controladoria interna, como a Auditoria Geral do Estado (AGE).

Considerando que existe determinação judicial para que os procedimentos realizados através de bloqueio de verbas públicas devem seguir um padrão de valores de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira e, não havendo previsão nesta tabela, que seja feita a composição de preço de mercado.

Considerando que é notório no país o movimento jurídico denominado "judicialização da saúde", onde, muitas vezes, o poder público vira refém de parte improba do setor privado, que aproveita da situação de urgência médica dos pacientes para cobrar exorbitantes honorários médicos.



Pelo exposto, a fim de agir em proteção ao erário e a moralidade pública, passamos os autos na íntegra para efetivo cumprimento da ordem judicial no prazo de 24 horas, a fim de que seja realizada uma auditoria nos pagamentos realizados através de bloqueio judicial, para que compare com os valores praticado no mercado.

Requer ainda, que seja encaminhada a esta Assessoria de Demandas Judiciais, o trabalho da auditoria realizada.

Atenciosamente,

  
**Florence Magalhães Lima Verde Arruda**  
Assessora Especial de Gabinete - SES/MT  
OAB/MT n. 7704

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 143404/2014 - CLASSE CNJ - 120  
COMARCA CAPITAL**

**IMPETRANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO  
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE  
LITISCONSORTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO**

Vistos, etc.

À vista do impasse instaurado neste processo, notadamente quanto ao não cumprimento da liminar concedida em novembro do ano passado, e considerando a urgência à saúde da beneficiária, determino o bloqueio da importância consignada às fls. 118/119, para que o Gestor da Saúde, o Sr. Secretário, proceda o pagamento de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira e, não havendo previsão nesta tabela, que seja feita a composição de preço de mercado.

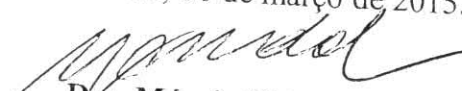
Executada a decisão, que o Gestor da Saúde, preste contas a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se pessoalmente o gestor via mandado.

Providencie o bloqueio.

Intimem-se.

Cuiabá, 30 de março de 2015.

  
Des. Márcio Vidal,

Relator

<b>17/12/2014</b> <b>Documento Expedido</b> Código de rastreabilidade: 81120141237773 Documento: Cód. 212317.pdf Remetente: SECRETARIA DA 6. <sup>a</sup> VARA - SINOP ( CÉLIA TEREZINHA GOMES DE AMORIM ) Destinatário: Departamento da Conta Única ( TJMT ) Data de Envio: 17/12/2014 14:39:25 Assunto: PROCEDER a VINCULAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO, nos termos do Ofício e documentos anexos.
<b>16/12/2014</b> <b>Certidão de Oficial de Justiça</b>  C E R T I D ã O Certifico e dou fé, eu, JOÃO CARLOS GIRADI, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado do Meritíssimo Juiz de Direito da Sexta Vara Cível desta Comarca de SINOP/MT, Excelentíssimo Senhor Doutor MIRKO VINCENZO GIANNOTTE, e, extraído dos autos de CÓDIGO 212317 – (MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO – ESPÉCIE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – em que PEDRO SALVADOR move em desfavor de ESTADO DE MATO GROSSO E...). Diligenciei no endereço constante no mandado, local onde PROCEDI com a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO de MATERNIDADE JACARANDÁS (na pessoa de GRACIELE), por todo o teor do presente mandado, sendo que logo após a leitura do mesmo exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Desta forma devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Sinop/MT, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. João Carlos Girardi Oficial de Justiça Mat. 7660 – TJ/MT
<b>16/12/2014</b> <b>Ofício Expedido</b>
<b>16/12/2014</b> <b>Carta de Intimação pelo Correio</b>
<b>15/12/2014</b> <b>Juntada de Petição</b>
<b>15/12/2014</b> <b>Juntada de Mandado de Notificação</b> Diligencia Positiva
<b>15/12/2014</b> <b>Distribuição do Oficial de Justiça</b> Distribuído para o Oficial: João Carlos Girardi Documento Nr: 112653
<b>15/12/2014</b> <b>Mandado Encaminhado à Central</b>
<b>15/12/2014</b> <b>Carga</b> De: Gabinete da Sexta Vara Para: Sexta Vara
<b>03/12/2014</b> <b>Certidão de Publicação de Expediente</b> Certifico que o movimento "Decisão->Determinação->Bloqueio/penhora on line", de 28/11/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9432, de 03/12/2014 e publicado no dia 04/12/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADILTO LUIZ DALL OGLIO JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO), representando o polo ativo.



## Maternidade Jacarandás Ltda

CNPJ 375238590001/95  
Av. dos Jacarandas 2900  
CEP 78557-448 Sinop/ MT  
Fone: (66) 3511-0900/3511-0902(fax)  
E-mail: [materjaq@brturbo.com.br](mailto:materjaq@brturbo.com.br)  
[www.hospitaljacarandas.com.br](http://www.hospitaljacarandas.com.br)

Sinop –MT 15 de abril de 2015

De: Maternidade Jacarandás

Para: Escritório Regional de Saúde de Sinop

Segue em anexo relação de taxas, materiais e medicamentos utilizados no procedimento cirúrgico do paciente Pedro Salvador.

Taxa de sala	550,00	✓	
Taxa administrativa	200,00	✓	
Diária enfermagem (2)	360,00	✓	
Tela de prolene	200,00	✓	2.62,90 102,90
Oxigênio 80 litros	72,00	✓	

*Debara S. Silva*  
Maternidade Jacarandás

17.523.859/0001-95

MATERNIDADE JACARANDÁS LTDA.

Av. dos Jacarandás, 2900 - Centro  
Sinop - MT - 78557-448 - SINOP

Paciente: PEDRO SALVADOR ( 21242 )

Leito: 18/B Convenio: PARTICULAR

Data Int: 04/01/2014 13:51

Data Alta: 06/01/2015 16:17

Codigo Cod Simpro	Descricao	Quant UND	Valor	Total Apresent.	Laborat.
<b>MATERIAL</b>					
21	0000015793 SERINGA S/AG.05ML LUER-LOK 990175	1,00 UN	1,620	1,62 ✓	BD
22	0000770031 AGULHA HIPODERMICA 25X8 PRECISIONGL	23,00 UN	1,078	24,79 ✓	BD
138	0000131956 COMPRESSA CAMPO OPERAT 45X50	15,00 UN	8,354	125,31 ✓	POLAR FIX
185	0005195051 LUVA CIRURGICA ESTERIL 8,5 (PAR) 00	1,00 UN	2,590	2,59 ✓	DESCARPACK
188	0005195045 LUVA CIRURGICA ESTERIL 7,5 (PAR) 00	3,00 UN	2,157	6,47 ✓	DESCARPACK
205	0000067948 COMPRESSA 7,5CMX7,5CM 9F 500UNID IR	80,00 UN	0,522	41,76 ✓	CREMER
216	0000079711 TORNEIRINHA 3VIAS DESC.LL P/SOL.DIS	1,00 UN	26,170	26,17 ✓	B.BRAUN
217	0000000068 CATETER PERIFERICO PTFE-ANGIOCATH 2	1,00 UN	17,840	17,84	BD
263	0000049056 LAMINA BISTURI ESTERIL NR.23 100UNI	1,00 UN	4,830	4,83 ✓	C.FERNANDE
267	0000017904 SERINGA S/AG.10ML LUER SLIP PLASTIP	22,00 UN	1,960	43,12 ✓	BD
269	0000120270 AGULHA HIPODERMICA 40X12 PRECISIONG	1,00 UN	0,390	0,39 ✓	BD
274	0000770315 AGULHA P/RAQUI SPINAL 25GX3 1/2 PTA	1,00 UN	97,610	97,61 ✓	BD
2949	0000005260 MONONY-ETH - 163T 3-0 AGULHA 24 PRE	1,00 UN	77,700	77,70 ✓	BD
2931	0003950220 MONON-ETH-14504T 2-0 AG 2	2,00 UN	28,350	56,70 ✓	JOHNSON & JOHNSON
2914	0000037674 MASCARA DESCARTAVEL C/ ELASTICO	5,00 UN	0,616	3,08 ✓	JOHNSON & JOHNSON
2937	0000074743 CAPA P/MESA DE MAYO ENVELOPADA IMPE	1,00 UN	17,920	17,92 ✓	AMERICAN
2626	0000133878 EQUIPO MACROGOTAS C/ INJETOR LATERA	1,00 UN	12,390	12,39 ✓	
2738	0000005250 VICRYL J167H O AG 36,4MM GO	1,00 UN	58,350	58,35 ✓	ETHICON
2933	0000154308 LUVA PROC TAM G	7,00 UN	0,104	0,73 ✓	
2937	0000136370 PLACA ELETROCIUR. REGULAR 8149 F	1,00 UN	63,500	63,50 ✓	

Total: 682,87

**MEDICAMENTO**

362	0000084474 CLORIDRATO DE RANITIDINA - GENERICO	1,00 UN	1,360	1,36 50 mg. inj. x 2 ml ✓ ?	EMS
630	0000104863 EFORTIL 10 mg/ml sol. inj. c. 5 amp	2,00 UN	1,255	2,51 10 mg/ml sol. inj. c. 5 a	BOEHRINGER INGELHE
684	0000077923 DIAZEPAM - GENERICO 10 mg. 2 bl. x	2,00 UN	0,565	1,13 10 mg. 2 bl. x 10 cprs. ✓	GEN - LEGRAND
974	0000111301 CEFALOTINA SODICA - GENERICO 1 g.	1,00 UN	7,810	7,81 1 g cx. 50 FA + 50 amps. ✓	EUROFARMA
975	0003440040 NOVALGINA Cx. amp - 2 ml.	7,00 AMP	2,339	16,37 Cx. 50 x 2 ml. ✓	SANOFI-AVENTIS
1840	0000129605 NEOCAINA PESADA 0,5% pesada 40 amp	1,00 UN	11,290	11,29 0,5% pesada 40 estojo 4 m	CRISTALIA ✓
1732	0003440126 METOCLOPRAMIDA 10 mg. amp. 2 ml.	6,00 UN	1,683	10,10 10 mg. amp. 2 ml. ✓	HALEX ISTAR ✓
1788	0000344614 CLORIDRATO DE TRAMADOL - GENE 50 mg	4,00 UN	11,060	44,24 50 mg/ml sol. inj. cx. 50	UNIAO QUIMICA ✓
1168	0000153771 CLORETO DE SODIO 0,9% - SIS FECH 10	6,00 UN	8,300	49,80 1000 ml cx. 12 frs. ✓	EQUIPLEX ✓
2759	0000129613 CLORETO DE SODIO 0,9% - SIS FECH 10	4,00 UN	4,725	18,90 100 ml cx. 70 frs. ✓	EQUIPLEX ✓
2280	0000105273 AGUA PARA INJECAO -10 ml -	15,00 AMP	0,472	7,08 Amp. plast. 10 ml - cx. c	ISOFARMA ✓
2293	0004560043 PLAMET	1,00 AMP	8,410	8,41	LIBBS ✓
2332	0006280025 DORMONID 15MG AMP	1,00 AMP	15,990	15,99	
2529	0000084146 ALCOOL 70 %	40,00 ML	0,034	1,36	
2639	0000152619 CLOREXEDINE 5 %	80,00 UN	0,020	1,60	
2623	0000036405 CETOPROFENO 100 MG FRASCO	4,00 UN	8,038	32,15	

Total: 230,10

Total Geral: 912,97

e: Padre Salvador Registro: Daniel

za: Hernica Ingrid Quanto: 18 Data de Nascimento: A

Prescrição Médica - Dieta e Assinatura

Data: 01/14 Dieta Geral at 2200 Horário: 18:00 Convênio: 18

1 Dieta Salmatada  
 1 SRG 98 1000ml 1V/12/12hs  
 1 Dipirona 1amp + AD 10ml 1V 6/6hs  
 1 Dipirona 1amp 890 10 05:22:00hs e 8:00hs  
 1 Paralimp 4AD 10ml 1V 8/8hs  
 1 SUTCCG 6/6hs  
 1 Segun após 22:00hs

*1994*  
 Dr. Daniel P. Dall'Aglio  
 Cr. do Ass. Esp. de Otorrinolaringologia

1 01/15 1 Sejunade 17:30  
 1 2 Dieta Geral após 17:30  
 1 3 SOF 1000ml 1V 12/12hs  
 1 4 Dipirona 1amp + AD 10ml 1V 6/6hs  
 1 5 Cetoprofeno 100mg + SOF 98 100ml 1V 12/12hs  
 1 6 Paralimp 100mg 1V 6/6hs  
 1 7 SRG 98 100ml  
 1 8 Plast 1amp + AD 10ml 1V 8/8hs  
 1 9 SUTCCG 6/6hs

*1994*  
 Dr. Daniel P. Dall'Aglio  
 Cr. do Ass. Esp. de Otorrinolaringologia

1 01/15 1 Dieta Geral  
 1 2 Dieta Salmatada  
 1 3 Dipirona 1amp + AD 10ml 1V 6/6hs  
 1 4 Cetoprofeno 100mg 1V 12/12hs  
 1 5 SRG 98 100ml  
 1 6 Paralimp 100mg + SOF 98 100ml 1V 6/6hs  
 1 7 Plast 1amp + AD 10ml 1V 8/8hs  
 1 8 SUTCCG 6/6hs

Quant.	Material	Quant.	Material
1	Abocath nº 20		Bolsa Coletora
	Abocath nº		Bolsa Coletostomia
	Scalp nº		Caleter Tipo Oculus
	Scalp nº		Eletrodo
1	Equipo <u>C</u> injetor		Espandrapo
	Equipo		Gase 7,5x7,5 cm
1	Seringa <u>10</u> ml		Luva Est. nº
	Seringa		Luva Plast. Desc. Est.
1	Aguilha 25x7		Luva Procedimento
	Aguilha		Microport
1	A. D. - 10 ml		Polifix
	A. D. - 5 ml		Sonda Foley nº
			Sonda Uretral nº
			Sonda Nasal nº
			Tomelinhã
			Unipan nº
			Unipan nº

*1994*  
 Dr. Daniel P. Dall'Aglio  
 Cr. do Ass. Esp. de Otorrinolaringologia



SERVIÇO DE CIRURGIA GERAL E DO APARELHO DIGESTIVO  
SERVIÇO DE VIDEO-ENDOSCOPIA DIGESTIVA  
HOSPITAL E MATERNIDADE JACARANDAS

Endereço: Avenida dos Jacarandás, 2900 – Centro – Fone: (66) 35110900 – Fax (66) 3511-0902  
CEP: 78.557-448 – Sinop – Mato Grosso – E-mail: [materjag@brturbo.com.br](mailto:materjag@brturbo.com.br)

Nome: Pedro Salvador

## Sumário de Alta

Paciente internado eletivamente em 05/01/2015 com quadro clínico de Hérnia Inguinal Direita para submeter-se a Tratamento Cirúrgico da mesma. Procedimento realizado no mesmo dia sem intercorrências com Hérnia Inguinal Direta e Indireta com reforço de tela de polipropileno. Paciente apresentou boa evolução pós-operatória recebendo alta em 06/01/2015 assintomático com exame físico normal, aceitando dieta, deambulando com dejeções presentes e espontâneas.

### Orientações:

- 1- Dieta Geral
- 2- Evitar esforço físico superior a caminhar mais de duas quadras, subir mais de dois lances de escada ou um andar e carregar mais de 5 kg de peso.
- 3- Lavar ferida operatória com água e sabonete e cobrir com gaze e micropore.
- 4- Tomar medicações conforme prescrição
- 5- Retorno com Dr. Daniel no dia 13/01/2015 (agendar)

Dr. Daniel Paulo Dallagnol

Cirurgião do Aparelho Digestivo

CRM-MT 6881



# CENTRO CIRÚRGICO E SALA DE PARTO

**Nome do Paciente:** Lucre Salgado **Data:** 05/01/10  
**Tipo de Cirurgia:** Hernia Inguinal **Duração:** \_\_\_\_\_  
**Cirurgião:** Daniel **Auxiliar:** marcelo  
**Anestesiasta:** Lucre **Anestesia:** Raque  
**Pediatra:** \_\_\_\_\_ **Circulante:** marcelo

DESCARTÁVEIS		DESCARTÁVEIS		GASES MEDICINAIS		MEDICAMENTOS (Continuação)	
Qtde.	Descrição	Qtde.	Descrição	Qtde.	Descrição	Qtde.	Descrição
	Agulha Desc. 13x4		Luva Cirúrgica Estéril 8,0		Ar Comprimido	1	Eforil 10 mg 1 ml
	Agulha Desc. 25x7	1	Luva Cirúrgica Estéril 8,5		Dióxido de Carbono		Fenergan 50 mg
1	Agulha Desc. 25x8		Luva p/ Laparoscopia		Nitrogênio		Glicose 50% 10 ml
	Agulha Desc. 30x7	101	Luva não Estéril de Proced.	180	Oxigênio		Glicose 25% 10 ml
1	Agulha Desc. 40x12		Luva Plást. Desc. Ester				Gluc. de Cálcio 10% 10 ml
	Agulha Peridural G 16		Malha Tubular		<b>EQUIPAMENTOS</b>		Kanaktion
	Agulha Peridural G		Malha Tubular	Qtde.	Descrição		Keflin 1g
1	Agulha de Raqui 25 G	an	Micropore 25 mm	1	Aspiração Não Contínua		Lasix (amp)
	Agulha de Raqui 27 G	50	Micropore 50 mm		Bisturi Elétrico		Liquemine 0,25 ml (amp)
	Algodão Ort.		Polifix 2 Vias		Bomba de Infusão		Liquemine 5 ml (amp)
	Algodão Ort.		Polifix 4 Vias		Capnógrafo		Methergin
	Atadura cpe		Pulseira		Berço aquecido		Nebacetim Pomada 15 m
	Atadura cpe		Scalp		Desfibrilador		Nipride 50 mg
	Atadura Ges.		Scalp		Endoscópio		Plasil (amp)
	Atadura Ges.		Seringa 1 ml c/ Agulha Insul.	1	Microscópio		Profenid
	Atadura Rayon 7,5 (rolo)		Seringa Desc. 03 ml		Monitor Cardíaco		Quemacetina 1 g
	Bolsa de Colostomia		Seringa Desc. 05 ml		Oxicapnógrafo		Revivan 50 mg
	Cân. Traqueal n°	1	Seringa Desc. 10 ml		Oxímetro		Solucortef 500 mg
	Cân. Traqueal n°		Seringa Desc. 20 ml		Videolaparoscópio		Solucortef 100 mg
	Cateter Intrav.		Sonda Aspiração n° 10	Qtde.	Descrição		Syntocinon
	Cateter Intrav.		Sonda Aspiração n° 12	70	Álcool 70%		Tilatil
	Chumaços		Sonda Foley 3 Vias		Água Oxigenada 10		Voltaren 75 mg
	Clamp. Umb.		Sonda Foley 2 Vias		Álcool Iodado		
80	Compressas Gaze 7,5x7,5		Sonda Nasog n°		PVPI Degermante		
15	Compressa Cirúrgica 45x50		Sonda Uretral n°		PVPI Tópico		
	Cotonetes		Sonda Uretral n°		Benjoim		
	Cotonóides		Tampão Vaginal	90	cloroxy 51		
	Dreno Penrose n°		Tubo de Látex		<b>OUTRAS SOLUÇÕES</b>		
	Dreno Penrose n°	101	<u>garne</u>	Qtde.	Descrição		
	Eletrodo p/ Monitor		<u>amascara</u>	1	Água Destilada 10 ml		
	Equipo p/ Tom. 3 Vias	10	<u>amascara</u>		Ringer Lactato 500 ml		
	Equipo Intrafix p/ Bomba-par	1	<u>capo meso</u>		Solução Manitol 20% 250 ml	1	
	Equipo c/ Inj. Lateral		<b>FIOS</b>		Soro Fisiológico 0,9% 125 ml		
	Equipo Sangue		Catgut Simp. n° ag		Soro Fisiológico 0,9% 250 ml		
	Equipo Microgotas Comum		Catgut Simp. n° ag	1	Soro Fisiológico 0,9% 500 ml		
	Equipo Macrogotas Comum		Catgut Crom. n° ag		Soro Fisiológico 0,9% 1000 ml		
	Esparradrapo		Catgut Crom. n° ag		Soro Glicosado 5% 125 ml		
	Faixa de Smarch	1	Catgut Crom. n° ag		Soro Glicosado 5% 250 ml		
	Faixa de Smarch		Mononylon 310 ag		Soro Glicosado 5% 500 ml		
	Fita Crepe		Mononylon 30 ag		Soro Glicosado 5% 1000 ml		
1	Lâmina Bisturi n° 23	1	Vicryl 0 ag		Soro Glicosado 10% 250 ml		
	Lâmina Bisturi n°		Seda ag		Gel Foam		
	Lâmina Tricotomia Desc.		Algodão n° ag		<b>MEDICAMENTOS</b>		
	Luva Cirúrgica Estéril 7,0	1	Cera para Osso	Qtde.	Descrição		
	Luva Cirúrgica Estéril 7,5		<u>bloco de acetato</u>		Aminofilina		
1	Tela Prolene 3 X 6"				Argirol		<b>OUTROS</b>
					Buscopan comp. (amp)		
					Cedilanide 2 ml		
					Decadron 4 mo 2.5 ml		







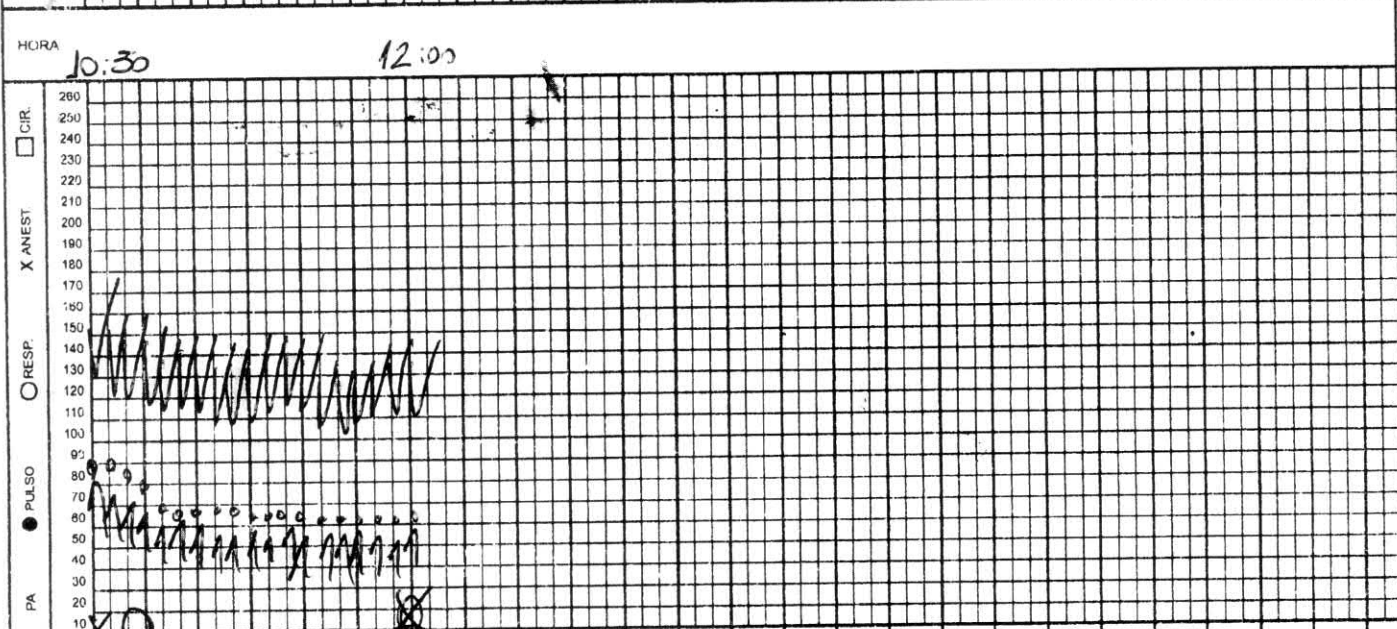




# SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA

Maternidade Jacarandás				PARTO		REG	DATA 05/01/15	
NOME PEDRO SALVADOR							LEITO	
IDADE 16 ANS		SEXO <del>FEM</del> MASC.		COR BRANCO		PESO 70kg		
PROCEDIMENTO HERNIOPLEXIA INGUINAL								
CIRURGIÃO DR. DANIEL				ANESTESISTA DR. NETO				
EX. PRÉ-ANESTÉSICO	PA 130x70	PULSO 55	VG	HG	CR	GR. SANG.		
	SESUM.					PREMEDICAÇÃO	DENTES	ESTADO FÍSICO
	NEGA ALERGIA					/	/	ASA II
NEGA USO DE MEDICAMENTOS					PESCOÇO			RISCO

ATO ANESTÉSICO RAQU:	TEMPO TOTAL
AG. INAL. <del>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</del>	
<del>02 3L</del>	



LIQUIDOS	1500	1500
MEDICAÇÕES ADMINISTRATIVAS		

GERAL	POSICÃO	CÂNULA	BLOQUEIO
			RAQU
1) DORMONIO 50x 1AP			PUNE 9, 14A, PUNCO
2) NEQUINA PESADA 20x 1AP			POSICÃO LOMBAR L3/L4 COM
3) KETU 4x 2MES			TÉCNICA AGULHA #25G, S/DIR.
4) BEMOXIPRIL 10x 1AP			ESPAÇO
5) RANITIDINA 50x 1AP			AGULHA
6) PROFENID 100x 1AP			AGENTES
7) OZ 3L 180L			
8) SF09X 1000x 200			
9) EPORIL 10x 2MES			

DR. Luiz Ferezezi Neto  
 CRM-MT 6948  
 Médico



# RELATÓRIO CLÍNICO

CONVÊNIO: Bloqueio Judicial	GRUPO:	SECC:	DATA:
PACIENTE: Pedro Salvador			
DATA INTERNAÇÃO: 04/10/14	DATA DA ALTA:	DIÁRIA:	CÓDIGOS AMB/C/D:

## ANAMNESE

OP. # Hernia Inguinal (D)

HMA # Herniorrafia Inguinal (D) amante

HIPOTESES MAGNÓSTICAS

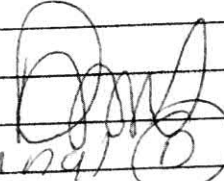
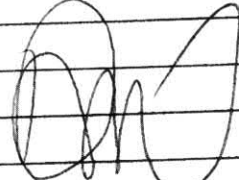
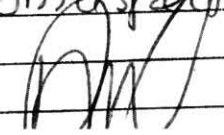
EXAMES COMPLEMENTARES

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

Dr. Daniel P. Dallagnol  
Cr. do Agr. D. Pedro  
CRM-MT 6881

## ACOMPANHAMENTO DIÁRIO

EVOLUÇÕES CLÍNICAS DIÁRIAS - INTERCORRÊNCIAS E PARECERES MÉDICOS

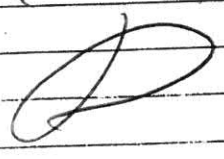
DATA	EVOLUÇÕES CLÍNICAS DIÁRIAS - INTERCORRÊNCIAS E PARECERES MÉDICOS
05/10/15 8:00	(S) Assintomático (C) BEG, LOC, MUC Sinais vitais estáveis afebn/ Hernia Inguinal Volumosa a (D) (C) Cirurgia eletiva hoje 
05/10/15 16:00	# PA Hemiorrafia Inguinal (D) (S) Assintomático (C) Sem intercorrências (C) Cuidados Gerais POs 
06/10/15 8:00	(S) Paciente Assintomático (C) BEG, LOC, MUC Sinais vitais estáveis, afebn/ Abdomen Normal, FO bom aspecto (D) Boa evolução PO (C) Mantida 

# ACOMPANHAMENTO DIÁRIO

DATA

EVOLUÇÕES CLÍNICAS DIARIAS - INTERCORRÊNCIAS E PARECERES MÉDICOS

06/01/15 @ A/de  
15:00



# Maternidade Jacarandás

Nome do Paciente

Pedro Salvador

Data Operação

05/01/2014

Apart.

18

Leito

B

Operador

Daniel Paulo Dallagnol

1º Auxiliar

Arthur do Eduardo Costa

2º Auxiliar

3º Auxiliar

Instrumentador

Cleonice

Anestesista

Luz Penayon Neto

Tipo de Anestesia

Raquimedula

Diagnóstico Pré-Operatório

hernia Inguinal (1)

Tipo de Operação

herniorrafia Inguinal (2)

Diagnóstico Pós-Operatório

(1) mesmo

Relatório Imediato do Patologista

Acidente Durante a Operação

Fios = Nylon 2φ = 20 / Vicryl 2φ = 020 / Catgut 3φ = 0  
Nylon 3φ = 0,1

## DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto - Visceras

- (1) Ponte em DDH, assepsia e antissepsia, colocação do campo
- (2) Incisão suprapúbica transversa, secção por planos: a te aponeurose antenas abertas, da mesma até oel externo
- (3) Dissecção e identificação do lig. Inguinal, pubis e tendão conjunto e isolamento do cordão
- (4) Abertura do cordão com identificação e isolamento do saco herniário com ligadura da base junto aoel interno
- (5) Fixado tela de polipropileno em pubis, lig. Inguinal e tendão conjunto com síntese do novo aoel interno
- (6) Revisão de hemostasia
- (7) Sutura de aponeurose e Sutura do subcutâneo  
Sutura do pele
- (8) Curativo compressivo



Ofício 002/GESTÃO/ERSS

Sinop-MT 14 de abril de 2015.

De: Escritório Regional de Saúde de Sinop  
Para: Maternidade Jacarandas Ltda-EPP

Vimos através deste solicitar em caráter de urgência as informações pertinentes ao Processo Judicial nº 12861-05.2014.811.0015 Código 212317 em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Sinop, que tem como requerente Pedro Salvador e Requerido Estado de Mato Grosso e Município de Sinop, onde requer a realização do procedimento de cirurgia para correção de hérnia inguinal.

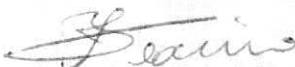
Considerando que consta nos autos a informação de que o procedimento de cirurgia requerido pelo autor foi realizado, através de constrição judicial, solicitamos que seja disponibilizado Prontuário do Paciente Pedro Salvador para a equipe designada para análise.

Considerando que existe determinação judicial para que os procedimentos realizados através de bloqueio de verbas públicas devem seguir um padrão de valores de acordo com a Tabela da Associação Médica Brasileira e CBHPM – Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, conforme Portaria nº 055/2015/GBSES (Art. 14 – IX) de 25 de março de 2015.

Diante do exposto, e a fim de agilizar o processo de pagamento, solicitamos que seja disponibilizado uma planilha com a descrição de todos os materiais, medicamentos e taxas/diárias utilizados na cirurgia e durante a permanência do Paciente no Hospital.

Requer ainda, o prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento do mesmo, para que a equipe possa analisar o Prontuário e também receber a Planilha acima solicitada.

Sendo o que se apresenta, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

  
Francisca Barbosa Teixeira  
Diretora do ERS-Sinop